



## **Informativo 15/2011**

### **INSTITUÍDA A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS Lei nº 12.440, de 7 de Julho de 2011.**

CND TRABALISTA

NOVO TIPO  
SOCIETÁRIO:  
"EIRELI"

LEI INIBE  
ESTÍMULO DE  
VELOCIDADE DE  
MOTOBOYS

Em 8 de julho de 2011 foi publicada no DOU a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, a qual acrescenta o título VII-A - Da Prova de inexistência de débitos trabalhistas - à CLT, e cria o art. 642-A, para instituir a certidão negativa de débitos trabalhistas, com objetivo de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

A respectiva certidão não poderá ser obtida quando, em nome do interessado constar:

I – inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, ou acordos judiciais trabalhistas (inclusive no que concerne a recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei);

II – inadimplemento de obrigações decorrentes de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Cabe ressaltar que, caso verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, ou com exigibilidade suspensa (como parcelamento, por exemplo), poderá ser expedida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

A nova Lei também alterou a redação dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das Licitações, incluindo a respectiva Certidão, como requisito para habilitação nos processos licitatórios.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas será expedida gratuita e eletronicamente, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da emissão.

A Lei passará a vigorar em 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação.

### **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE DE LIMITADA**

#### **Lei nº 12.441, de 12 de Julho de 2011.**

Em 12 de julho de 2011, foi publicada no DOU a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, a qual acrescenta o inciso VI ao artigo 44, acrescenta o artigo 980-A, e altera o parágrafo único do artigo 1.033, todos do Código Civil, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, destacando-se as principais especificações desta nova modalidade societária:

I – A empresa individual de sociedade limitada será constituída por uma única pessoa, que será titular do capital social, devidamente integralizado e não inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente no País;

II – O nome da empresa deverá ser seguido da expressão “EIRELI” após a firma ou denominação da empresa individual;

III – A pessoa que constituir a empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa desta modalidade;

IV – A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Aplicam-se a esta nova modalidade empresarial, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A Lei passará a vigorar em 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação.

**LEI VEDA PRÁTICAS QUE ESTIMULEM O AUMENTO DE VELOCIDADE  
POR MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS  
Lei nº 12.436, de 6 de Julho de 2011.**

Em 7 de julho de 2011, foi publicada no DOU a Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011, a qual veda que as empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas, adotem práticas que estimulem o aumento de velocidade destes profissionais.

A referida Lei proíbe oferecer prêmios pelo cumprimento de metas (seja pelo número de entregas ou prestação de serviços), bem como prometer dispensa de pagamento ao consumidor, em caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado. Veda, ainda, estabelecer competição entre os motociclistas com vistas a elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Em caso de infração pelos dispositivos citados, o empregador ou tomador de serviços arcará com multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, sendo que, em caso de reincidência, ou emprego de artifício ou simulação para fraudar os dispositivos da Lei, a penalidade será sempre aplicada no grau máximo.